## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000101-95.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Rosa Maria Trevizan e outro

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté - Município de Ibaté

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ROSA MARIA TREVISAN e VERA LÚCIA TREVISAN movem ação condenatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ alegando, em essência, que o Município desafetou imóvel que deveria ser doado às autoras porque, proprietárias de imóveis lindeiros, cumpriram obrigações impostas pelo ente na Lei Municipal nº 1.409/1994. Mencionam indeferimentos administrativos e negativa do Oficial do Registro de Imóveis para averbar a transferência de propriedade. Pleiteiam a declaração do domínio e a condenação do réu ao pagamento de danos morais nem quantia equivalente a dez salários mínimos para cada autora.

Citado, o Município apresentou contestação contrapondo os argumentos lançados na inicial e pugnando pela improcedência (fls. 33/38). Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 45/48).

Instadas as partes, o requerido postulou a produção de prova oral (fls. 52) e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 54).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta apreciação imediata por força do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

A relação jurídica mencionada iniciou-se em sete de outubro de 1994 (fl. 10), portanto, sob a vigência do Código Civil de 1916.

Diante da inadequação dos fatos à regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil, aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 205 da mesma norma, cujo termo inicial ocorreu na data da publicação da Lei Municipal e final em 07 de outubro de 2004.

Cabia às autoras a prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional, mas, intimadas, manifestaram desinteresse pela produção de provas, não se desincumbindo do ônus que lhes impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, proposta tardiamente a ação (em 2015), cumpre pronunciar a prescrição.

Ainda que assim não fosse, a Lei Municipal nº 1.409/1994 desafetou o bem público que descreve, autorizando o Município a proceder à doação de referido imóvel aos confrontantes que firmassem compromisso de arcar com custos da pavimentação e obras complementares da Avenida Santa Rufina (Lei Municipal nº 1.409/1994. Art. 3°).

Também competia às autoras a comprovação do fato constitutivo de seu alegado direito, ou seja, o efetivo cumprimento ao comando do artigo 3º da norma municipal. Entretanto, os documentos que instruíram a petição inicial não bastam para a prova do direito postulado.

De qualquer forma, os elementos constantes dos autos são insuficientes para o reconhecimento do direito postulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcarão as autoras com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA